



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002835-57.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA, é apelado RAIZ AGROPECUÁRIA LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1002835-57.2024.8.26.0048

Apelante: Ballagro Agro Tecnologia Ltda.

Apelada: Raiz Agropecuária Ltda.

Vara de origem: Comarca de Atibaia, 2ª Vara Cível

Voto n. 2205.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR DA CAUSA ELEVADO – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – IMPOSSIBILIDADE – TEMA 1076 DO STJ – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1076, é vedada a fixação de honorários advocatícios por equidade quando o valor da condenação, da causa ou o proveito econômico for elevado. Nesses casos, é obrigatória a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o valor expressivo da condenação, a fixação da verba honorária em valor fixo, por equidade, revela-se inadequada. Necessário o arbitramento dos honorários entre 10% e 20% do valor da condenação. 3. Reforma da sentença para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ballagro Agro Tecnologia Ltda.** em face de sentença proferida nos autos da **Ação de Cobrança** movida contra **Raiz Agropecuária Ltda.**

Deu-se à causa o valor de **R\$ 526.340,90**.

Regularmente citada, a parte ré permaneceu **revel**.

Em sentença, o **Juízo de origem** julgou **procedente** o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de **R\$ 526.340,90**, valor este a ser atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o inadimplemento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ainda, foi condenada ao pagamento das **custas** processuais, despesas e **honorários advocatícios**, estes fixados em **R\$ 5.500,00, por equidade**, considerando o elevado valor da causa.

Irresignada, a autora interpôs recurso de **Apelação**, limitando sua

insurgência à forma de fixação da **verba honorária**. Sustenta que o magistrado violou o **artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil**, ao fixar os honorários advocatícios em valor arbitrário, por equidade, quando deveria tê-los fixado **entre 10% e 20% sobre o valor da condenação**, como determina a legislação vigente, especialmente em caso de procedência do pedido, sendo inaplicável a fixação por equidade na hipótese dos autos.

Aduz, ainda, que o **Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento** no sentido de que a fixação por equidade somente se aplica nas hipóteses do artigo 85, §8º, do CPC, o que não se verifica no caso concreto.

Não há contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de **apelação interposta pelo Autor** visando exclusivamente à **majoração da verba honorária**, fixada pelo juízo de origem **por equidade** no importe de **R\$ 5.500,00**, sob o argumento de que o valor da causa seria elevado e a fixação percentual implicaria enriquecimento indevido.

Razão assiste ao apelante.

No que tange à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, a regra geral prevista pelo Código de Processo Civil é a aplicação do artigo 85, §2º, que estabelece como base de cálculo o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa, com percentuais que variam entre 10% e 20%.

A controvérsia sobre o tema foi **pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1076**, o qual fixou a seguinte tese:

"A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa."

"Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando,

havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

No caso dos autos, a **condenação** foi fixada em **R\$ 526.340,90**, valor que, por si só, afasta qualquer possibilidade de aplicação do artigo 85, § 8º, do CPC, justamente porque se trata de base de cálculo própria do § 2º do mesmo artigo. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 2º do art. 85, uma vez que só pode decidir por equidade nas hipóteses expressamente previstas.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.076/STJ. APLICAÇÃO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial. Foi restabelecida, neste ponto, a sentença que fixou os honorários sucumbenciais no percentual mínimo de 10% previsto no art. 85, § 3º, do CPC, adequando o julgado ao Tema 1.076/STJ. 2. Assim, no julgamento do Tema 1.076/STJ (Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados) ficou estabelecido que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. 3. Afirmou-se que "o julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do art. 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC". Ademais, a suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2048366 SP 2023/0016067-7, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023)

Assim, impõe-se a **reforma da sentença** para que a verba honorária seja arbitrada **nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC**, observando-se o percentual mínimo de **10% sobre o valor da condenação**, como requerido pela parte autora.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para **reformular a sentença** no ponto relativo aos **honorários advocatícios**, os quais fixo em **10% (dez por cento) sobre o valor da condenação**, devidamente atualizado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica